

A. I. Nº - 206922.0026/06-6
AUTUADO - TOPÁZIO COMÉRCIO VAREJISTA DE LENTES E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 14.11.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0359-01/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento, na primeira repartição do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária. Comprovado o pagamento referente a algumas notas fiscais arroladas no levantamento. Infração parcialmente subsistente. Indeferido o pedido de dispensa da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2006, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses março a outubro de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$4.891,55, acrescido de multa de 50%. Na Descrição dos Fatos consta ter sido constatada a falta de recolhimento da antecipação tributária total nas aquisições de material óptico, além de ser informado que os documentos utilizados na fiscalização foram devolvidos ao contribuinte.

O autuado apresentou impugnação às fls. 23/24, alegando que dentre os valores indicados pelo autuante, encontram-se débitos já quitados, conforme planilha que elaborou e documentos que acostou ao PAF (fls. 36 a 53), entendendo que, dessa forma, o montante devido importa em R\$1.488,74, valor que assegurou que será devidamente quitado, assim que for ratificado pela autoridade julgadora.

Com base no transcrito § 8º, do art. 42, do COTEB – Código Tributário do Estado da Bahia, pleiteou a dispensa da multa, através do uso da eqüidade, visando uma melhor aplicação dos princípios da boa-fé, dos bons costumes, da racionalidade e da eficácia do direito. Salientou estar enquadrado como microempresa, o que mostra o seu baixo faturamento, tendo, entretanto, sempre honrado com suas obrigações tributárias, não devendo ser penalizado, em função de sua primariedade e de sua incapacidade financeira frente à severa e exigente carga tributária.

Destacou que o autuante aplicou MVA, que deve ser utilizada apenas nos casos de substituição tributária, não tratando-se do caso em tela, por se referir, na verdade, à antecipação parcial, de acordo com o art. 352-A, do RICMS/97, que transcreveu.

Requeru a imediata suspensão da exigência dos referidos débitos até o julgamento final da demanda e pleiteou que seja julgada procedente a impugnação, para ratificar o valor indicado como efetivamente devido de R\$ 1.488,74.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 55, atestando serem procedentes os argumentos defensivos, pelo que os acatou, recomendando que seja exigido somente o valor de R\$ 1.488,74, de acordo com demonstrativo que apresentou.

Cientificado quanto ao teor da informação fiscal (fl. 56), o sujeito passivo apresentou nova manifestação à fl. 60, quando argüiu que os valores do débito reconhecido representavam o montante de R\$ 1.480,18, conforme nova planilha que elaborou, na qual o valor referente ao mês de 04/2004 foi reduzido de R\$ 13,00 para R\$ 4,44.

VOTO

No presente Auto de Infração consta como irregularidade apurada, a falta de antecipação tributária total por empresa do SimBahia, em relação a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Observo, entretanto, que as aquisições se referem a produtos não arrolados nos itens do inciso II, do art. 353, do RICMS/97, estando, deste modo, fora do campo de previsão do citado regime, referindo-se, na realidade, à falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial.

Ressalto que para o caso em tela o art. 352-A, do RICMS/97, que transcrevo abaixo, estabelece que devem ser consideradas como adquiridas para comercialização as aquisições interestaduais tributadas com base na alíquota interestadual, sendo devido o ICMS referente à antecipação parcial.

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

Verifico que o sujeito passivo requereu a procedência parcial do Auto de Infração, argumentando que o imposto devido se tratava da antecipação parcial, além de ter anexado documentos que comprovavam o recolhimento parcial do débito apurado, tendo o autuante concordado com as suas alegações, inclusive elaborando novo demonstrativo, quando o montante do débito foi reduzido de R\$ 4.891,55 para R\$ 1.488,74.

Saliento, entretanto, que apesar das mercadorias indicadas na Nota Fiscal 51.156 representarem um valor de antecipação parcial de R\$ 13,00, na autuação foi exigido apenas o valor de R\$ 4,44, não podendo ser reclamada a diferença na presente ação fiscal, podendo o autuado efetuar o recolhimento espontâneo antes de iniciada nova ação fiscal.

Apresento abaixo uma tabela com os novos valores apurados.

MÊS DE OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
03/2004	88,98
04/2004	4,44
05/2004	16,16
06/2004	115,85
07/2004	17,68
08/2004	88,98
10/2004	1148,09
TOTAL	1.480,18

Quanto à solicitação de dispensa da multa aplicada, entendo que de acordo com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, o pleito não deve ser atendido, considerando ter ficado comprovado o cometimento da infração, que resultou na falta de recolhimento do imposto.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206922.0026/06-6, lavrado contra **TOPÁZIO COMÉRCIO VAREJISTA DE LENTES E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.480,18, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR